



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INSTRUMENTO N. 2011109-95.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Espólio de Laudelino de Araújo Pedrosa

ADVOGADO: Bruno Carneiro Cunha Almeida

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO, EX OFFICIO, DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA A PARTE INTERESSADA PREVIAMENTE OUVIDA QUANTO À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Pode o juiz, *ex officio*, ainda que em grau recursal, revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, desde que previamente seja oportunizado à parte interessada o direito de manifestar-se.

2. “Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, *ex officio*, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada [...]” (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).

3. Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a decisão que revogou o benefício da justiça gratuita.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE LAUDELINO DE ARAÚJO PEDROSA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, que, *ex officio*, revogou o benefício da assistência judiciária gratuito que havia sido anteriormente deferido à parte recorrente.

Em síntese, o recorrente propugna a tese de violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que não foi previamente ouvido acerca da cassação da benesse.

É o breve relato.

DECIDO.

Pode o juiz, *ex officio*, ainda que em grau recursal, revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, desde que previamente seja oportunizado à parte interessada o direito de manifestar-se.

Em casos análogos, inclusive, já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA LEI N. 1.050/60. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1.- O Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "**verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada**, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003)" (REsp 811.485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/04/2006).

2.- Aplicação da Súmula 83/STJ, também para a alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997).

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 346.001/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, **admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada**, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]" (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Na espécie, a parte não foi previamente ouvida quanto à revogação da assistência judiciária gratuita.

À luz do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para **anular** a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida, desta feita ouvindo-se previamente a parte recorrente quanto à revogação da justiça gratuita.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora